



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1013047-51.2026.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-AM e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR contra atos atribuídos ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM, ao COORDENADOR DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA e ao COORDENADOR DA COMISSÃO DE CONTROLE E SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA – CCSS/CONFEA.

Nos autos já houve decisão deferindo parcialmente o pedido liminar.

O CONFEA e o CREA apresentaram comprovantes de interposição de agravo de instrumento.

O impetrante apresentou petição de fato superveniente, com pedido de extensão da tutela de urgência anteriormente deferida, em razão da edição da Decisão Plenária CONFEA nº PL-0690/2026, da Deliberação CERAM nº 16/2026 e do Edital Eleitoral de 15/05/2026 – Extrato de Julgamento sobre Registros de Candidatura, atos que teriam produzido efeitos eleitorais concretos a partir do procedimento administrativo já impugnado neste mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, que a Decisão Plenária CONFEA nº PL-0690/2026 passou a ser utilizada como fundamento para o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de Presidente do CREA/AM, com base no art. 30, III, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, embora inexistente decisão administrativa irreversível, inexistente reconhecimento definitivo de improbidade administrativa e ainda pendente controvérsia judicial acerca da higidez do procedimento administrativo que irradiou tais efeitos.

É o relatório. **Decido.**



De início, quanto aos comprovante de interposição de Agravos de Instrumentos juntados pelo CONFEA e pelo CREA, conquanto possa o Juiz modificar a decisão proferida, quando da interposição do referido recurso, conforme facultou o legislador processual, a teor do disposto no art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil em vigor (Lei n. 13.105/2015), **mantenho a decisão agravada**, por seus próprios fundamentos, devendo ser cumprida integralmente.

A decisão liminar anteriormente proferida nestes autos reconheceu, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da alegação de vício procedimental no Processo Administrativo nº 2742837/2026, especialmente em razão da inobservância do prazo mínimo de três dias úteis previsto no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.784/1999 para comparecimento do interessado à oitiva. Naquela oportunidade, foi determinada a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo nº 2742837/2026, incluindo o Relatório Final da Comissão de Sindicância e a Decisão Plenária nº 116/2026 do CREA/AM, bem como a suspensão da tramitação do referido procedimento perante o CONFEA e a abstenção de registros de responsabilidade administrativa ou comunicações externas fundadas no procedimento suspenso.

A superveniência dos atos ora noticiados altera o quadro de urgência anteriormente apreciado, não por introduzir causa de pedir autônoma ou estranha à impetração, mas por evidenciar que os efeitos do procedimento administrativo originariamente impugnado passaram a irradiar consequências concretas sobre a esfera eleitoral do impetrante.

Com efeito, a partir dos elementos trazidos aos autos, verifica-se encadeamento causal plausível entre: a sindicância instaurada no âmbito do CREA/AM; o encaminhamento de seus elementos ao CONFEA; a atuação da CCSS; a edição da Decisão Plenária CONFEA nº PL-0690/2026; e, por fim, a utilização desse ato como fundamento para o indeferimento do registro de candidatura do impetrante pela Comissão Eleitoral Regional.

Essa sequência não pode ser examinada de forma isolada/fragmentada. Embora cada ato possua autonomia formal, a análise jurisdicional, em sede mandamental, deve atentar para sua continuidade material, sobretudo quando os efeitos produzidos por uma cadeia procedimental ainda controvertida passam a atingir direito fundamental de participação em processo eleitoral corporativo, com potencial irreversibilidade prática.

A petição de fato superveniente demonstra que o registro de candidatura do impetrante havia sido inicialmente deferido pela Comissão Eleitoral Regional, inclusive com referência aos efeitos da decisão liminar proferida por este Juízo. Posteriormente, após a edição da Decisão Plenária CONFEA nº PL-0690/2026 e impugnação apresentada por candidata adversária, a mesma Comissão reformou seu entendimento e indeferiu o registro da candidatura, invocando a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 30, III, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025.

O referido dispositivo, segundo transcrição constante dos autos, exige, para a configuração da inelegibilidade, rejeição de contas por irregularidade insanável que configure improbidade administrativa e decisão irrecorrível do órgão competente. Trata-se



de norma restritiva da capacidade eleitoral passiva e, como tal, deve ser interpretada de forma estrita, sem ampliação hermenêutica nem antecipação de efeitos sancionatórios antes da consolidação dos requisitos expressamente previstos.

Em primeiro lugar, a própria regulamentação administrativa invocada pelo impetrante aponta a possibilidade de pedido de reconsideração contra decisão plenária do CONFEA, nos termos do art. 119 da Resolução CONFEA nº 1.015/2006. Se ainda subsiste meio recursal administrativo, não se mostra juridicamente seguro atribuir à Decisão Plenária nº PL-0690/2026 o caráter de decisão irrecorrível para fins de incidência imediata de inelegibilidade.

A antecipação de efeitos eleitorais restritivos antes do exaurimento da via administrativa tende a esvaziar a utilidade prática do próprio recurso previsto no sistema normativo do CONFEA, sobretudo diante da proximidade do pleito designado para 03 de julho de 2026. Em matéria eleitoral, a reparação posterior frequentemente não recompõe o tempo político perdido, a visibilidade da campanha, a paridade de oportunidades nem a normalidade do processo de escolha.

A referência, na Deliberação CERAM nº 16/2026, à “potencial configuração de improbidade administrativa” reforça, em juízo sumário, a ausência de certeza jurídica suficiente para restrição imediata do direito de candidatura. A inelegibilidade é consequência grave e excepcional; não pode repousar sobre formulação hipotética, sobretudo quando ainda controvertida a validade do procedimento administrativo que forneceu suporte à deliberação restritiva.

Em segundo lugar, há alegação consistente de vícios procedimentais supervenientes na tramitação que culminou na Decisão Plenária nº PL-0690/2026. Segundo o impetrante, a matéria teria sido apreciada em reunião extraordinária da CCSS, submetida ao Plenário do CONFEA em regime de extrapauta na mesma data, com alteração do enquadramento técnico anteriormente existente — de contas regulares com ressalvas para contas irregulares — sem prévia ciência específica, convocação ou oportunidade efetiva de manifestação do interessado.

Não se afirma, aqui, a impossibilidade abstrata de apreciação de matérias em regime de extrapauta. O ponto juridicamente relevante é outro: quando a deliberação passa a produzir efeitos sancionatórios e eleitorais concretos contra pessoa determinada, especialmente em contexto eleitoral já em curso, a Administração deve observar de modo reforçado as garantias do contraditório, da ampla defesa, da previsibilidade procedimental e da segurança jurídica.

A conjugação de reunião extraordinária, submissão imediata em extrapauta, ausência de prévia ciência específica do interessado, alteração substancial de enquadramento técnico e utilização imediata da decisão para indeferimento de candidatura revela quadro que, em cognição sumária, reclama contenção jurisdicional para evitar dano irreversível.

O perigo de dano é evidente.

O indeferimento do registro de candidatura do impetrante já produziu consequência concreta: sua exclusão do processo eleitoral em curso. Além disso,



segundo alegado, o pleito ao cargo de Presidente do CREA/AM contaria apenas com duas candidaturas, de modo que a manutenção do indeferimento resultaria, na prática, na subsistência de candidatura única. Essa circunstância não afeta apenas a esfera individual do impetrante, mas também a legitimidade, a competitividade e a confiança institucional no processo eleitoral.

Em mandado de segurança, a tutela liminar tem por finalidade preservar a utilidade do provimento final. Se a eleição prosseguir sem a participação do impetrante e, ao final, reconhecer-se a invalidade da restrição imposta, o dano poderá ser de difícil ou impossível recomposição. O tempo eleitoral não se restitui plenamente por decisão posterior.

Por outro lado, a suspensão provisória dos efeitos eleitorais restritivos decorrentes da Decisão Plenária nº PL-0690/2026 não importa declaração definitiva de validade da candidatura, nem impede que a Administração, ao final e observadas as garantias legais, apure responsabilidades ou aplique consequências jurídicas cabíveis. A medida apenas preserva o estado de coisas necessário para que o direito discutido não seja esvaziado antes do julgamento de mérito.

Nesse contexto, estão presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de extensão da tutela de urgência**, para:

1. RECEBER a petição de fato superveniente apresentada pelo impetrante, integrando os fatos e documentos nela indicados ao objeto deste mandado de segurança, por guardarem conexão material, procedimental e causal com a controvérsia originária;

2. DETERMINAR a suspensão imediata dos efeitos da Decisão Plenária CONFEA nº PL-0690/2026, especificamente quanto à sua utilização como fundamento para incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 30, III, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 em desfavor do impetrante;

3. DETERMINAR a suspensão dos efeitos da Deliberação CERAM nº 16/2026 e do Edital Eleitoral – Extrato de Julgamento sobre Registros de Candidatura publicado em 15/05/2026, no ponto em que indeferiram o registro de candidatura de AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR ao cargo de Presidente do CREA/AM;

4. DETERMINAR que a candidatura do impetrante seja regularmente processada, mantida, considerada apta e incluída em todos os atos do processo eleitoral em curso, até ulterior deliberação judicial, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juízo após a prestação de informações, manifestação das partes e parecer do Ministério Público Federal;

5. DETERMINAR que o CREA/AM, a Comissão Eleitoral Regional – CERAM, a Comissão Eleitoral Federal – CEF e o CONFEA se abstenham de praticar atos que impeçam, restrinjam ou dificultem a participação do impetrante no processo eleitoral com fundamento na Decisão Plenária CONFEA nº PL-0690/2026, na Deliberação CERAM nº 16/2026 ou no Edital Eleitoral de 15/05/2026, no ponto ora suspenso;



6. DETERMINAR a imediata comunicação desta decisão, com urgência, à Comissão Eleitoral Regional do CREA/AM – CERAM, à Comissão Eleitoral Federal – CEF, ao CREA/AM e ao CONFEA, para cumprimento integral da presente ordem.

Intimem-se, com a **urgência que o caso requer**, as autoridades impetradas para cumprimento imediato.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Manaus/AM, 28 de maio de 2026.

Juíza Federal – ASSINATURA DIGITAL

